



Relatório Trabalhista

Nº 081

09/10/00



BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GENERALIDADES

ABONO ANUAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA

É devido ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão ou salário maternidade.

O valor do benefício é equivalente ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro, quando o segurado recebeu o benefício durante todo o ano civil.

O recebimento de benefício por período inferior a 12 meses determina o cálculo do abono anual de forma proporcional, devendo ser considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 dias, observando-se como base a última renda mensal.

O respectivo Abono é pago:

- no mês de dezembro
- no mês de cessação do benefício (exemplo: alta do auxílio-doença)
- no pagamento de resíduo

Os benefícios abaixo, não geram o pagamento do Abono:

- Abono de permanência em Serviço;
- Renda Mensal Vitalícia;
- Amparo Previdenciário do Trabalhador Rural;
- Auxílio-Suplementar por Acidente do Trabalho;
- Pensão Mensal Vitalícia;
- Vantagem do servidor aposentado/Autarquia empregadora;
- Salário-Família;
- Benefícios do extinto Plano Básico;
- Amparo Assistencial para o idoso e para o deficiente.

AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO DEFICIENTE

É pago o valor de um salário mínimo ao idoso com 67 anos de idade ou mais que não exerce atividade remunerada e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que:

- possuam renda familiar mensal per capita, inferior a 1/4 do salário mínimo;
- não estejam vinculados a nenhum regime de previdência social;
- não recebam benefício de espécie alguma.

Para divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido: o cônjuge, o(a) companheiro(a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos.

O benefício pode ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas. Neste caso, o valor do amparo assistencial anteriormente concedido a outro membro do mesmo grupo familiar, passa a integrar a renda para efeito de cálculo por pessoa do novo benefício requerido.

O benefício deve ser revisto a cada 2 anos para avaliação da continuidade das contribuições que lhe deram origem.

O pagamento do benefício cessa no momento em que ocorrer a recuperação da capacidade laborativa ou em caso de morte do beneficiário, não dando direito aos dependentes de requerer o benefício de pensão por morte.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Tem direito, o segurado que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, em condições especiais que prejudique a saúde ou integridade física. Deverá ser comprovado, além do tempo de trabalho, efetiva exposição ao agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou integridade física, pelo período equivalente para concessão do benefício de trabalho permanente não ocasional nem intermitente.

A comprovação é feita mediante formulário DSS 8030 (antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas, o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

A carência exigida é de 180 contribuições mensais para o segurado inscrito a partir de 25.07.91. Os inscritos até 24.07.91 devem obedecer à tabela progressiva de carência.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que, a partir da nova filiação à Previdência Social, o segurado comprovar, no mínimo, 60 contribuições mensais que, somadas as anteriores totalize 180 contribuições.

O pagamento do benefício tem início:

- a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento;
- a partir da data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento;
- a partir da data da entrada do requerimento, para o trabalhador avulso.

NOTA: Não é exigido o desligamento da empresa para requerer a aposentadoria.

O valor do benefício é equivalente a 100% do salário de benefício, ou seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, apurados a partir da competência 07/94.

O aposentado por tempo de contribuição, especial ou idade pelo RGPS que permaneceu ou retornou à atividade sujeita a este regime, não tem direito a nenhum benefício da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional.

APOSENTADORIA POR IDADE

Tem direito, o segurado que completar 65 anos de idade (homem), ou 60 anos (mulher), uma vez cumprida a carência exigida para concessão do benefício.

Em se tratando de segurado especial, quando completar 60 anos de idade (homem) 55 anos de idade (mulher) aos trabalhadores que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período anterior ao requerimento do benefício.

A carência exigida é de 180 contribuições mensais para o segurado inscrito a partir de 25.07.91. Os inscritos até 24.07.91 devem obedecer à Tabela progressiva de carência.

Os empregados rurais devem comprovar o exercício da atividade rural em número de meses idênticos à carência exigida pelo referido benefício.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que, a partir da nova filiação à Previdência Social, o segurado comprovar, no mínimo, 60 contribuições mensais que somadas as anteriores totalize 180 contribuições.

O pagamento deste benefício tem início:

- a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento;
- a partir da data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento;
- a partir da data da entrada do requerimento, para os demais segurados.

NOTA: Não é exigido o desligamento da empresa para requerer a aposentadoria.

A aposentadoria por idade é considerada irreversível e irrenunciável a partir do momento em que o segurado recebe o primeiro pagamento.

O valor da aposentadoria é de um salário mínimo para o segurado especial. Caso tenha optado por contribuir, o valor do benefício será calculado igual aos dos demais segurados.

Para os demais segurados, corresponde a 70% do salário de benefício, mais 1% deste para cada grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício.

Para os inscritos até 28/11/99 - o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos 80% (no mínimo) maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a no mínimo 80% de todo período contribuição desde a competência 07/94.

Para os inscritos a partir de 29/11/99 - o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo e multiplicado pelo fator previdenciário.

É facultado ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário, que consiste na análise da idade, tempo de contribuição, expectativa de vida (conforme tabela de expectativa de sobrevida divulgada pelo IBGE) e alíquota de contribuição, de acordo com a seguinte fórmula:

$$f = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)] \\ Es \times 100$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Aposentado que Retorna à Atividade:

Contribui obrigatoriamente a Previdência Social, de acordo com as alíquotas de 8%, 9% ou 11% sobre o seu salário de contribuição mensal. Até 28/11/99, deve recolher com o valor mais próximo da remuneração na atividade que esteja exercendo. A partir de 29/11/99, pela remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observando o valor mínimo e máximo de contribuição. Os benefícios que têm direito são: salário-família; salário-maternidade; reabilitação profissional, caso a perícia médica do INSS indique.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Tem direito, o segurado que após cumprir a carência exigida, esteja ou não recebendo auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e não sujeito à reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Não é concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, se ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O segurado que estiver recebendo aposentadoria por invalidez, independente da idade, está obrigado a se submeter à perícia médica do INSS de dois em dois anos.

Não é exigido nenhuma carência em decorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Já em decorrência de outras causas, a carência é de 12 contribuições mensais.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas depois que, a partir da nova filiação à Previdência Social, o segurado comprovar, no mínimo 4 contribuições (1/3) que somadas as anteriores totalize 12 contribuições.

Se o segurado for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, terá direito ao benefício, independente do pagamento de 12 contribuições, desde que tenha a qualidade de segurado.

O pagamento do benefício tem início a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, caso o segurado já estiver recebendo auxílio-doença. Caso contrário, receberá a partir do 16º dia de afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 dias. Para os demais segurados a partir da data do início da incapacidade ou a partir da data da entrada do requerimento, quando requerido após o 30º dia do afastamento da atividade.

Caso o INSS tenha ciência da internação hospitalar ou do tratamento ambulatorial, avaliado pela perícia médica, a aposentadoria começa ser paga no 16º do afastamento da atividade ou na data do início da incapacidade, independentemente da data do requerimento.

O benefício deixa de ser pago nas seguintes hipóteses:

- quando o segurado recupera a capacidade para o trabalho;
- quando o segurado volta voluntariamente ao trabalho;
- quando o segurado solicita e tem a concordância da perícia médica do INSS.

O valor do benefício é equivalente a 100% do salário de benefício, caso o segurado não estivesse recebendo auxílio-doença. Para os inscritos até 28/11/99 - o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, a partir do mês 07/94. Para os inscritos a partir de 29/11/99 - o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Para o segurado especial que não tenha optado por contribuir o valor será de um salário mínimo.

Se o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, a critério da perícia médica, o valor da aposentadoria por invalidez será aumentado em 25% a partir da data de sua solicitação.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

APOSENTADORIA INTEGRAL

Tem direito a segurada do sexo feminino que comprovar, no mínimo, 30 anos de contribuição e ao segurado de sexo masculino que comprovar, no mínimo, 35 anos de contribuição.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL

O segurado que até 16/12/98 não havia completado o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, 30 anos homem e 25 anos mulher, tem direito a aposentadoria proporcional desde que cumprida a carência e os seguintes requisitos:

- Idade: 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher.
- Tempo de Contribuição: 30 anos de contribuição para o homem e 25 anos de contribuição para a mulher.
- Tempo de Contribuição Adicional: O equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de contribuição.

Direito Adquirido:

O segurado que em 16/12/98, já contava com 30 ou 25 anos de serviço, homem e mulher respectivamente, tem o direito de requerer, a qualquer tempo, aposentadoria com renda mensal proporcional ao tempo de serviço computado até aquela data, calculada com base nos 36 salários de contribuição anteriores a 12/98 e reajustada até a data do requerimento pelos índices de aumento da política salarial. Nestes casos, é vedada a inclusão de tempo de serviço posterior a 16/12/98 para quaisquer fins.

Se, no entanto, o segurado, em 16/12/98, contava com 30 ou 25 anos de serviço, homem e mulher respectivamente, e optar pela inclusão de tempo de contribuição posterior àquela data a renda mensal calculada com base nos 36 salários de contribuição anteriores ao requerimento, fica sujeito ao limite de idade de 53 anos para homem e 48 anos para a mulher.

É computado o tempo de contribuição:

- o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período;
- o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;
- o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre período de atividades;
- o tempo de serviço militar, salvo se já contado para outro regime de previdência;
- o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;
- o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18 de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;
- o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226 de 14 de junho de 1975;
- o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;
- o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;
- o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;
- o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicado a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;
- o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado;
- o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento da contribuição na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior;
- o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- o tempo de contribuição efetuado pelo servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- o tempo de contribuição do servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;
- o tempo de contribuição efetuado pelo servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal.

A carência exigida é de 180 contribuições mensais para o segurado inscrito a partir de 25.07.91. Os inscritos até 24.07.91 devem obedecer à tabela progressiva de carência.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que, a partir da nova filiação à Previdência Social, o segurado comprovar, no mínimo, 60 contribuições mensais que, somadas as anteriores totalize 180 contribuições.

O pagamento do benefício tem início:

- a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento, para o segurado empregado, inclusive o doméstico;

- a partir da data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento;
- a partir da data da entrada do requerimento, para os demais segurados.

NOTA: Não é exigido o desligamento da empresa para requerer a aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição é considerada irreversível e irrenunciável a partir do momento em que o segurado recebe o primeiro pagamento.

O valor do benefício é de 100% do salário-de-benefício. No caso de aposentadoria proporcional é de 70% do salário-de-benefício, mais 5% deste, por ano completo de contribuição posterior ao tempo mínimo exigido.

Para os inscritos até 28/11/99 - o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, a partir do mês 07/94 e multiplicado pelo fator previdenciário, que será calculado considerando, a idade, tempo de contribuição, expectativa de vida (conforme tabela de expectativa de sobrevida divulgada pelo IBGE) e alíquota de contribuição, de acordo com a seguinte fórmula:

$$f = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$$

Es 100

Onde:

f = fator previdenciário;

Es= expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id= idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Para os inscritos a partir de 29/11/99 - o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo e multiplicado pelo fator previdenciário, de acordo com a fórmula acima.

Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

- 5 anos, quando se tratar de mulher;
- 5 anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio;
- 10 anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio.

Quando o segurado trabalhou em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integração física, tem direito ao acréscimo de tempo de contribuição. O tempo de trabalho exercido até 05/03/97, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e os constantes do Decreto 83.080/79, e até 28 de maio de 1998 os constantes do Decreto 2.172/97, de 05 de março de 1997, e mantido pelo Decreto 3048/99, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, e desde que o segurado tenha completado, até essas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a aposentadoria que está requerendo, observada a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS

Aposentadoria do professor de Ensino Fundamental ou Ensino Secundário

O professor tem direito à aposentadoria sem limite de idade, após completar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, desde que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino secundário.

Considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Aposentado que Retorna à Atividade:

Contribui obrigatoriamente a Previdência Social, de acordo com as alíquotas de 8%, 9% ou 11% sobre o seu salário de contribuição mensal. Até 28/11/99, se retornar como contribuinte individual, deve recolher com o valor mais próximo da remuneração na atividade que esteja exercendo. A partir de 29/11/99, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observando o valor mínimo e máximo de contribuição. Tem direito aos seguintes benefícios: salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional, caso a perícia médica do INSS indique

AUXÍLIO-ACIDENTE

Benefício concedido, a título de indenização, ao segurado empregado, trabalhador avulso, segurado especial e ao médico residente que estiver recebendo auxílio-doença, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente (inclusive de acidente de trabalho) resultarem em seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho e/ou impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente.

O INSS não exige carência para a concessão desse benefício, mas é preciso ter qualidade de segurado. A comprovação da lesão e da impossibilidade de o segurado continuar desempenhando a atividade que exercia na época do acidente, é feita através de exame realizado pela perícia médica do INSS.

O benefício é pago no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Deixará de ser pago, um dia antes de o segurado começar a receber aposentadoria de qualquer espécie, pois o valor mensal do auxílio-acidente será somado ao salário-de-contribuição existente no período básico de cálculo da aposentadoria.

O valor do benefício é de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

AUXÍLIO-DOENÇA

Tem direito o segurado que, após cumprir a carência, quando for o caso, ficar incapaz para o trabalho (mesmo que temporariamente), por doença por mais de 15 dias consecutivos.

A incapacidade para o trabalho deve ser comprovada através de exame realizado pela perícia médica do INSS.

Não é concedido auxílio-doença ao segurado que, ao se filiar no Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O segurado que estiver recebendo auxílio-doença, independente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, está obrigado a se submeter à perícia médica do INSS periodicamente.

A carência exigida é de 12 contribuições mensais.

Havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas depois que, a partir da nova filiação à Previdência Social, o segurado contar, no mínimo 04 contribuições (1/3) que somadas as anteriores totalize 12 contribuições.

Se o segurado for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, terá direito ao benefício, independente do pagamento de 12 contribuições, desde que tenha a qualidade de segurado.

Nota: Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

O pagamento do benefício tem início:

- para o segurado empregado a partir do 16º dia de afastamento da atividade;
- para os demais segurados a partir da data do início da incapacidade ou;
- a partir da data da entrada do requerimento, quando requerido após o 30º dia do afastamento da atividade.

Caso o INSS tenha ciência da internação hospitalar ou do tratamento ambulatorial, avaliado pela perícia médica, o auxílio começa ser pago na data do início da incapacidade, independentemente da data do requerimento.

Deixa de ser pago nas seguintes hipóteses:

- quando o segurado recupera a capacidade para o trabalho;
- quando esse benefício se transforma em aposentadoria por invalidez;
- quando o segurado solicita e tem a concordância da perícia médica do INSS;
- quando o segurado volta voluntariamente ao trabalho.

O valor do auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício. Para os inscritos até 28/11/99 - o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, a partir do mês 07/94. Para os inscritos a partir de 29/11/99 - o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Para o segurado especial o valor do auxílio-doença é de um salário mínimo, caso tenha optado por contribuir, o valor do auxílio-doença corresponderá a 91% do salário de benefício.

AUXÍLIO DOENÇA - ACIDENTE DO TRABALHO

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente, bem como com o segurado especial no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas:

- ao empregado;
- ao trabalhador avulso;
- ao médico-residente (Lei nº 8.138 de 28/12/90);
- ao segurado especial.

Não são devidas as prestações relativas ao acidente do trabalho:

- ao empregado doméstico;
- ao contribuinte individual;
- ao facultativo.

Consideram-se como acidente do trabalho:

- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Não são consideradas como doença do trabalho:

- a doença degenerativa;
- a inerente ao grupo etário;
- a que não produza incapacidade laborativa;
- a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Equiparam-se também ao acidente do trabalho:

- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- o acidente sofrido no local e no horário do trabalho em consequência de:
- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiros de trabalho;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;
- ato de pessoa privada do uso da razão;
- desabamento, inundações, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho;
- na execução de ordem ou na realização de serviço sido a autoridade da empresa;
- na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por estar dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Não há exigência de nenhuma carência, bastando estar segurado da Previdência Social.

O benefício deixará de ser pago, nas seguintes hipóteses:

- quando o segurado recupera a capacidade para o trabalho;
- quando esse benefício se transformar em aposentadoria por invalidez;
- quando o segurado solicita e tem a concordância da perícia médica do INSS;
- quando o segurado volta voluntariamente ao trabalho.

Nota: Durante o afastamento por acidente do trabalho o empregado não poderá ser demitido. O empregado tem estabilidade (no emprego e salário) por um período de 12 meses após a cessação do acidente do trabalho.

O valor do benefício é equivalente ao valor do auxílio doença acidentário corresponde a 91% do salário de benefício. Para os inscritos até 28/11/99 - o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, a partir do mês 07/94. Para os inscritos a partir de 29/11/99 - o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A comunicação de acidente do trabalho deverá ser feita pela empresa, ou na falta desta o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico assistente ou qualquer autoridade pública. A comunicação deverá ser efetuada até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato.

A comunicação é realizada através do formulário denominado de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, adquirido nas papelarias ou nas Agências da Previdência Social ou através da Internet (www.previdenciasocial.gov.br), devendo ser preenchido em 6 vias, sendo destinado: 1ª via - ao INSS; 2ª via - à empresa; 3ª via - ao segurado ou dependente; 4ª via - ao sindicato de classe do trabalhador; 5ª via - ao Sistema Único de Saúde-SUS; 6ª via - à Delegacia Regional do Trabalho.

A entrega das vias da CAT compete ao emitente da mesma, cabendo a este comunicar ao segurado ou seus dependentes em qual Agência da Previdência Social foi registrada a CAT.

Notas:

- Tratando-se de trabalhador temporário, a comunicação será feita pela empresa de trabalho temporário.
- No caso do trabalhador avulso, a responsabilidade pelo preenchimento e encaminhamento da CAT e do Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO e, na falta deste, do sindicato da categoria. Compete ao OGMO ou seu sindicato preencher e assinar a CAT.
- No caso do segurado especial, a CAT poderá ser formalizada pelo próprio acidentado ou dependente, pelo médico responsável pelo atendimento, pelo sindicato da categoria ou autoridade pública.

São autoridades públicas reconhecidas para esta finalidade: os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos Estados, os Comandantes de Unidades Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica e Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar).

Quando se tratar de marítimo, aeroporto, ferroviário, motorista ou outro trabalhador acidentado fora da sede da empresa, caberá ao representante desta comunicar o acidente.

Tratando-se de acidente envolvendo trabalhadores a serviços de empresas prestadoras de serviços, a CAT deverá ser emitida pela empresa empregadora, informando, no campo próprio, o nome e o CGC ou CNPJ da empresa onde ocorreu o acidente.

É obrigatório a emissão da CAT relativa ao acidente ou doença profissional ou do trabalho ocorrido com o aposentado por tempo de serviço ou idade que permaneça ou retorne a atividade após a aposentadoria, embora não tenha direito a benefícios pelo INSS em razão do acidente, salvo a reabilitação profissional. Neste caso, a CAT também será obrigatoriamente cadastrada pelo INSS.

A CAT poderá ser apresentada no Agência da Previdência Social - APS mais conveniente ao segurado, o que jurisdiciona a sede da empresa, do local do acidente, do atendimento médico ou da residência do acidentado.

Deve ser considerada como sede da empresa a dependência, tanto a matriz quanto a filial, que possua matrícula no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como a obra de construção civil registrada por pessoa física.

Comunicação de Reabertura

As reaberturas deverão ser comunicadas ao INSS pela empresa ou beneficiário, quando houver reinicio de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença ocupacional comunicado anteriormente ao INSS.

Na CAT de reabertura deverão constar as mesmas informações da época do acidente exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

AUXÍLIO-RECLUSÃO

O benefício é concedido nas mesmas condições da pensão por morte o conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, caso não esteja recebendo auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço e cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 398,48.

Concedido o benefício, de três em três meses os dependentes do segurado devem apresentar ao INSS um atestado de que o segurado continua na prisão.

Para conceder auxílio-reclusão, o INSS não exige carência, mas que o recolhimento à prisão tenha ocorrido enquanto mantinha qualidade de segurado.

O pagamento do benefício tem início a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias. A partir da data da entrada do requerimento, se encaminhado após 30 dias. O benefício cessa em caso de fuga, liberdade condicional, falecimento do detento ou extinção da pena do segurado, e, em caso de maioridade dos dependentes, emancipação, fim da invalidez ou morte do dependente.

O valor do benefício é de 100% do valor da aposentadoria a que teria direito, caso estivesse aposentado por invalidez, na data da prisão. No caso do segurado especial, o valor do auxílio reclusão será de um salário mínimo para aquele que não contribuiu. Caso tenha optado por contribuir o auxílio será de 100% do valor da aposentadoria a que teria direito na data do recolhimento à prisão, desde que o valor de salário de contribuição seja igual ou inferior a 398,48.

Havendo mais de um dependente, o valor do benefício é dividido entre todos, em partes iguais. Se um dos dependentes perder o direito ao benefício, a parte que ele recebia será revertida em favor dos demais dependentes.

PENSÃO POR MORTE

Tem direito os dependentes do segurado que falecer, inclusive por acidente de trabalho. Para conceder esse benefício, o INSS não exige carência (tempo mínimo de contribuição), mas que a morte tenha ocorrido antes da perda da qualidade de segurado.

Para efeito de concessão de benefícios, considera-se dependentes:

- Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- Classe II: os pais;
- Classe III: o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Notas:

- Por determinação judicial proferida em Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, também fará jus a pensão por morte quando requerida por companheiro ou companheira homossexual.
- A condição de invalidez do dependente maior de 21 anos deverá ser comprovada pela perícia médica do INSS.
- Enteados e tutelados equiparam-se a filhos.
- Havendo dependentes de uma classe, os dependentes da classe seguinte perdem o direito a receber pensão por morte. Também perde o direito ao benefício o dependente que passar à condição de emancipado por sentença do Juiz ou por concessão do seu representante legal, ou em função de casamento, ou ainda pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior, por constituir estabelecimento civil ou comercial com economia própria.

Os dependentes têm direito à pensão por morte, auxílio-reclusão, ao serviço social e à reabilitação profissional.

O pagamento do benefício tem início:

- a partir da data do óbito do segurado, se requerida até 30 dias do falecimento;
- a partir da data do requerimento, se requerida após 30 dias do falecimento;
- a partir da data da decisão judicial, quando se tratar de morte presumida.

O pagamento cessa pelo falecimento do pensionista e pela extinção da cota do último pensionista. Se quem recebe a pensão por morte é o filho ou o irmão, o benefício deixa de ser pago quando esse dependente se torna emancipado, ou completa 21 anos (a menos que seja inválido). Se quem recebe a pensão é um dependente inválido, o benefício deixa de ser pago quando cessa a invalidez.

O valor do benefício é equivalente o valor da pensão por morte correspondendo a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia quando faleceu ou 100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do óbito. Em se tratando de segurado especial o valor da pensão por morte é de um salário mínimo. Caso o segurado especial tenha optado por contribuir, o valor da pensão será equivalente a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data óbito.

Havendo mais de um dependente, o valor do benefício é dividido entre todos, em partes iguais.

Se um dos dependentes perder o direito ao benefício, a parte que ele recebia será revertida em favor dos demais dependentes.

Não será concedido a pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

É um serviço que o INSS coloca à disposição de seus segurados, inclusive aposentados e dependentes. Tem como objetivo proporcionar aos segurados e dependentes incapacitados, parcial ou totalmente, para o trabalho, os meios indicados para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social, de modo que possam voltar a participar do mercado de trabalho.

O atendimento é feito por uma equipe multidisciplinar, que envolve médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros. Os serviços de reabilitação profissional são extensivos aos dependentes, de acordo com as disponibilidades técnico-financeiras do INSS. O atendimento à clientela obedece a uma ordem de prioridade, com atenção especial ao segurado vítima de acidente do trabalho.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Tem direito:

- o segurado empregado e o trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 398,48 que comprovem ter filhos menores de 14 anos ou inválidos;
- o segurado empregado que esteja recebendo auxílio-doença e que já recebia o salário-família quando em atividade;
- o segurado de qualquer idade que esteja recebendo aposentadoria por invalidez. Nas demais aposentadorias, só recebe salário-família a segurada com 60 anos e o segurado com 65 anos;
- o segurado especial aposentado por idade aos 60 anos (homem) ou 55 anos (mulher), que comprove ter filhos, ou a eles equiparados menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos e que receba aposentadoria com valor inferior a R\$ 398,48.

O INSS não exige carência para conceder esse benefício.

Os documentos exigidos para concessão deste benefício são as seguintes:

- Certidão de nascimento do filho ou termo de tutela;
- Atestado de vacinação obrigatória, quando menor de 7 anos, deve ser apresentado todo o mês de maio;
- Comprovante de freqüência à escola, a partir dos 7 anos, apresentado nos meses de maio e novembro, a partir do ano 2000.

O pagamento do benefício tem início a partir da comprovação dos documentos acima mencionados, sendo pago junto com o benefício para o segurado especial. A partir do dia em que o segurado empregado ou o segurado trabalhador avulso comprovarem o nascimento.

O valor do benefício é calculado com base em cotas, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados. O segurado tem direito a tantas cotas quantos forem os filhos menores de 14 anos ou inválidos.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Tem direito a segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, a contribuinte individual, facultativa e segurada especial, por ocasião do parto.

Em se tratando da contribuinte individual e da segurada facultativa é exigida a carência de 10 contribuições mensais para concessão do benefício.

No caso da segurada especial por ocasião do parto, esta terá direito ao benefício, desde que comprove o exercício da atividade rural mesmo que de forma descontínua nos últimos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício.

Notas:

- a segurada que exerce atividades concomitantes fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego;
- a segurada aposentada que permanecer ou retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade;
- no caso de adoção, não é devido o salário-maternidade, uma vez que este é devido pelo parto;
- no caso de aborto não criminoso, será devido salário-maternidade correspondente a duas semanas, por definição médica;
- a existência da relação de emprego é pré-requisito necessário para o direito ao salário maternidade;
- considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23^a semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

O benefício é devido a partir do 8º mês de gestação, comprovado através de atestado médico ou a partir da data do parto, com apresentação da Certidão de Nascimento.

O atestado médico deverá ser fornecido por médico:

- do Sistema Único de Saúde - SUS;
- do serviço médico da empresa, ou por ela credenciada;
- particular.

O benefício deverá ser requerido nas Agências da Previdência Social ou Unidades de atendimento, onde a sua concessão será imediata. O requerimento não precisa ser feito pela própria segurada. Se a própria segurada não puder ir ao INSS, deve constituir um procurador. O modelo de procuração pode ser encontrado nas Agências e nas Unidades de Atendimento da Previdência Social.

O benefício é pago por 120 dias a partir do parto ou por definição médica, 28 dias antes e 91 dias após o parto. Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas semanas, cada um mediante atestado médico, em função da necessidade de maior tempo para recuperação da gestante. É pago diretamente pelo INSS, através da rede bancária ou mediante convênio com empresa, sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada. Recebe nas agências bancárias até o 10º dia útil do mês subsequente ao do mês do pedido e na empresa, sindicato ou entidade de aposentados - a partir do primeiro pagamento após o afastamento. A segurada iniciará o recebimento do salário-maternidade até 45 dias após a apresentação de todos os documentos.

Notas:

- Às seguradas contribuinte individual e facultativa que atendam aos requisitos da carência, e cujo parto tenha ocorrido até 28/11/1999, farão jus ao salário-maternidade proporcionalmente aos dias que faltarem para completar 120 dias de afastamento.
- No caso do segurado especial o pagamento será feito através da rede bancária.
- Para maior comodidade, a segurada deverá informar ao INSS o número da conta e agência bancária em que deseja receber o benefício.

O valor do benefício é equivalente:

- para segurada empregada: valor mensal igual à sua remuneração integral, sem limite, ou em caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a Lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT).
- para trabalhadora avulsa: valor mensal igual à sua última remuneração equivalente a um mês de trabalho não sujeito do limite máximo no salário-de-contribuição.
- para a contribuinte individual e a segurada facultativa o valor do salário maternidade consiste em 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição apurados em um período não superior a 15 meses, sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.
- para a empregada doméstica o benefício tem valor mensal igual ao do seu último salário de contribuição, observado o limite mínimo e máximo.

Notas:

Em se tratando da segurada especial o valor do salário maternidade é de um salário mínimo mensal. Quando a empregada doméstica não comprovar o recolhimento das contribuições, não perde o direito ao salário maternidade. Se satisfeitas as condições exigidas para a concessão será concedido o salário maternidade de valor mínimo, devendo sua renda se recalculada quando do recolhimento das contribuições.

O empregador continua recolhendo a sua contribuição mensal normal referente a parte patronal, a parte do custeio de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (acidentes do trabalho) e de outras entidades.

No que diz respeito a segurada empregada doméstica, o pagamento será feito através da rede bancária, descontando o valor da contribuição da segurada empregada do valor do benefício.

Sobre o valor bruto do salário-maternidade pago à segurada, o empregador doméstico recolherá através da Guia da Previdência Social - GPS a contribuição de 12% de sua responsabilidade.

Em se tratando da contribuinte individual o pagamento será feito através da rede bancária, descontando o valor da contribuição mensal da segurada, exceto quando o benefício iniciar em período fracionado, caso em que a segurada deverá efetuar o pagamento da contribuição integralmente.

O benefício cessa após o período de 120 dias ou pelo falecimento da segurada. Quando da concessão do benefício for verificado que a segurada recebe auxílio-doença, este deverá ser suspenso na véspera do início do salário-maternidade. É de cinco anos o prazo para a segurada requerer o benefício a partir da data do parto.



RESUMO - INFORMAÇÕES

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.982-75/00

A Medida Provisória nº 1.982-75, de 27/09/00, DOU de 28/09/00: reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.982-74, de 28/08/00, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

EMPREGADO DOMÉSTICO - ACESSO AO FGTS E AO SEGURO-DESEMPREGO - MP Nº 1.986-10/00

A Medida Provisória nº 1.986-10, de 27/09/00, DOU de 28/09/00, acresceu dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico), facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego e convalidou a MP nº 1.986-9, de 28/08/00.

FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E DE VIDA A BORDO - CONVENÇÃO N.º 147 DA OIT

A Instrução Normativa nº 19, de 27/09/00, DOU de 28/09/00, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, dispôs sobre os procedimentos da fiscalização das condições do trabalho, segurança e saúde de vida a bordo, conforme o disciplinado na Portaria nº 210, de 30/04/99 e nas Resoluções Normativas nº 31/98; 46/00 e 48/00 do Conselho Nacional de Imigração-CNIg.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"